



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000782/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.809 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SIMÃO KNAPP ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO. EFEITOS. NULIDADE

São nulas as intimações e seus atos subsequentes quando os endereços das correspondências não condizem com os endereços declarados pelos Contribuintes, para fins de solicitações de informações em procedimento de fiscalização.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
Francisco Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

  
Rafael Correia Fuso - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz, André Blanco e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte, em razão de omissão de receita decorrente de origem de recursos de depósitos e investimentos bancários não comprovados.

Vejamos as imputações trazidas no Relatório Fiscal:

- 1. Trata-se de ação fiscal relativa ao IRPJ, referente ao ano calendário de 2005, levada a efeito em face ao contribuinte em epígrafe, por haverem sido detectados indícios de omissão de receitas.*
- 2. De fato, a interessada declarou-se inativa com receita zero em 2005, ao passo que, no mesmo período, ela pagou um volume de CPMF correspondente a uma movimentação financeira de R\$8.634.826,26.*
- 3. Em 28/03/2008, lavramos Termo de Início de Fiscalização; porém, não logamos êxito em dar ciência a interessada, haja vista que encontramos dificuldade para localizar com precisão o local constante como seu endereço, conforme fizemos constar em Termo de Constatação lavrado na mesma data.*
- 4. Ato contínuo, remetemos o Termo de Início por via postal, tanto para o endereço da autuada quanto para a residência dos seus dois sócios, identificados abaixo.*
- 5. As intimações retornaram ao remetente, sem que nenhum dos destinatários fosse encontrado; sempre por motivo de mudança, conforme envelopes acostados no processo.*
- 6. Tendo em vista tais vicissitudes, havemos por bem dar ciência por meio de edital, pelo que, legalmente, a ciência do início da fiscalização ocorreu em 15/09/2008.*
- 7. Esgotado o prazo assinado sem qualquer manifestação da interessada, propuzemos a quebra do seu sigilo bancário, conforme a Requisição de Movimentação Financeira acostada ao processo.*
- 8. Recebidos os extratos bancários, procedamos a análise dos lançamentos crédito, expurgando os de reduzido valor, bem como todos aqueles que, pela natureza do seu histórico, afastavam a hipótese de traduziram ingresso de receitas.*
- 9. Isto posto, foram, os créditos remanescentes, relacionados em um demonstrativo, denominado "Quadro Demonstrativo dos Lançamentos a Crédito em Contas Correntes da Autuada", que é parte integrante e inseparável deste Termo de Constatação, para total clareza da matéria tributável apurada.*

**MATÉRIA TRIBUTÁVEL**

10. Foi apurado matéria tributável no valor de R\$6.565.466,07, evidenciado pela existência de depósitos bancários sem justificativa de origem em contas correntes da autuada, junto ao banco Unibanco S/A, agência 161, no ano calendário de 2005, identificados e relacionados em ordem cronológica no demonstrativo supracitado anexo.

#### CONCLUSÃO

11. Presumida a ocorrência de OMISSÃO DE RECEITAS no valor de R\$6.565.466,07, lavramos o competente Auto de Infração, ao qual este Termo de Constatação se adere e passa a fazer parte integrante e inseparável, para lançamento e cobrança do crédito tributário apurado.

12. Levando-se em consideração os fatos constatados neste termo, imputamos a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido às seguintes pessoas físicas:

a) ELOISA MOURA SIMIO, CPF 458.573.777-49, sócia-gerente desde 1998;

b) BENEDITA PEREIRA MIRANDA, CPF 730.326.707-72, sócia desde 1998;

c) KLEBER XAVIER DA MATTA JR., brasileiro, cirurgião dentista, portador da carteira de identidade CRO/RJ n 2 8597, CPF 518.346.347-68, residente à rua das Violetas, n 2 27, Itaquatiara - Niterói.

13. A responsabilidade é imputada às pessoas físicas "a" e "b" com base no art.207, inciso V combinado com o inciso III do parágrafo único do mesmo artigo, por serem, ambas, sócias da empresa. Quanto à pessoa física "c", imputa-se-lhe responsabilidade solidária, com base no art. 210, inciso V do RIR/99, por se tratar de um mandatário da mesma, com poderes específicos para movimentar suas contas no Unibanco, o que se comprovou mediante cópia do instrumento de procuração e do respectivo cadastro bancário.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, em razão das dificuldades para localização, com precisão, do endereço da autuada, a fiscalização enviou Termo de Início de Fiscalização para, a seu entendimento, o endereço da autuada e para a residência de seus sócios.

Retornadas as intimações ao remetente, foi elaborado edital, fixado na ARF Cabo Frio/RJ, fls. 48. Esgotado o prazo do edital, os créditos/depósitos bancários constatados através de requisição de movimentação financeira, foram presumidos como omissões de receitas.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário foi imputada às pessoas das sócias e, solidariamente, a mandatário da pessoa jurídica, conforme fls. 10.

Ciente da autuação em 15/12/08, fls. 06, a contribuinte protocolou impugnação em 15/01/2009, alegando em síntese que:

- preliminarmente, do cerceamento do direito de defesa, dado que:

(i) no cadastro da SRFB os endereços das sócias da pessoa jurídica, desde 2004 - Av. Atlântica nº 3170, apto 701, Copacabana, Rio de Janeiro, fls. 143, 146 e 170, são absolutamente distintos daqueles das intimações, Av. Automóvel Clube, nº 2436, S/L 16 — Vilar dos Teles, São João do Meriti, RJ, fls. 44/45;

(ii) a intimação por edital não apresenta qualquer prova de sua publicação através de DO, não havendo, portanto, publicidade do mesmo, conforme jurisprudência exarada no Acórdão nº 201-73.248, do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa é reproduzida nos autos, fls. 134;

(iii) em consequência, requer a nulidade das intimações, e a expedição de nova intimação à requerente e suas sócias, nos endereços, dando-lhes oportunidade de manifestação, em conformidade com a legislação pertinente.

No mérito, insurge contra a quebra do sigilo bancário: a jurisprudência só o admitiria mediante prévia autorização judicial, argüindo, ainda, da ilegitimidade passiva solidária, de procurador da requerente, nessa atividade somente a partir de março/08. Posterior, portanto, ao ano calendário das ações.

A DRJ anulou o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

*8.- Preliminarmente, ao contrário da pretensão impugnatória, o conceito de cerceamento do direito de defesa é infenso em sede de auditoria tributária.*

*8.1.- Entretanto, inequívoca a objetividade das preliminares invocadas quanto aos lapsos materiais incorridos nos atos praticados, antecedentes aos lançamentos. Porquanto:*

*8.1.1.- mesmo a DIPJ simplificada da pessoa jurídica, relativa ao ano calendário objeto da auditoria, 2005, fls. 03 e 39, já indicava endereço distinto daquele das intimações a ela dirigidas, fls. 40, 42 e 43 — distrito de Vilar dos Teles, Município de São João do Meriti/RJ; não, Sampaio Correa, Município de Saquarema/RJ;*

*8.1.2.- de outro lado, se factível a intimação a sócios da pessoa jurídica, importa que estes sejam devida e adequadamente intimados. Ora, os documentos de fls.143, 146 e 170, comprovam a alegação impugnatória quanto ao correto endereço dos sócios nos cadastros da SRFB. Diferentes daqueles constantes das intimações de fls. 44/45;*

*8.1.3.- acresce observar que, ainda que, em endereço incorreto, somente foi intimada uma das sócias, visto que Renato Fernandes, destinatário da intimação de fls. 44, nada tem a ver com a pessoa jurídica, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls.10.*

*9.- Quanto a intimação por edital, fls. 48, esta, emitida pela DRF/Niterói/RJ foi afixada na ARF em Cabo Frio/RJ, município distinto da sede declarada, em 2005, pelo sujeito passivo —*

*Vilar dos Teles/São João de Meriti/RJ. ARF situada a mais de 150 quilômetros de distância deste último; e, menos, ainda, sem qualquer ligação jurisdicional, mesmo no âmbito da SRFB, com aquele das intimações encaminhadas ao distrito de Sampaio Correa/Saquarema/RJ, fls. 48.*

*9.1.- Ora, consoante pacífica jurisprudência administrativa, o edital é forma excepcional de intimação (AC. 101-70.894), só cabível quanto improficuas a intimação pessoal e a intimação postal (Acórdão n. 203-00571); o que não é o caso, conforme antes referenciado.*

*10.- No bojo dessas considerações preliminares, julgo procedente a impugnação, para declarar a NULIDADE das intimações antecedentes as autuações e, por via de consequência, os atos que as seguiram, dados os lapsos materiais em que incorreram aquelas, eivando de nulidade o procedimento fiscal.*

*10.1.- Que outros atos se processem na boa e devida forma, observado o endereço da impugnante constante dos cadastros da SRFB, na data do respectivo ato, bem como, em sendo caso, de suas sócias. Mesmo porque a presunção legal, reportada nestes autos, implica em expresso e estrito cumprimento das normas atinentes à matéria, Lei n. 9.430/96, art. 42.*

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Inicialmente, a despeito da matéria envolvida encontrar *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, qual seja, a quebra de sigilo bancário, a questão a ser enfrentada nestes autos não implica em análise desta matéria, visto que o Recurso de Ofício se pautou em anular os atos de intimação anteriores ao lançamento, e por consequência os demais atos praticados pela fiscalização, incluindo o lançamento fiscal.

Com isso, cabe a esse julgador verificar se a decisão da DRJ merece ser convalidada ou não. No meu modo de ver, sim, certamente.

Isso porque o endereço da Pessoa Jurídica fora devidamente declarado à Receita Federal em sede de Declaração (DIPJ), destacando que as intimações solicitando documentos em procedimento de fiscalização, documentos e esclarecimentos quanto as operações financeiras foram dirigidas ao endereço anterior, distrito de Vilar dos Teles, Município de São João do Meriti – RJ, ao invés de Sampaio Correia, Município de Saquarema – RJ.

Da mesma forma as intimações dos sócios da contribuinte, considerados como responsáveis pelos débitos, se deram com endereços também equivocados, conforme narrado e demonstrado pela contribuinte:

*(ii) no cadastro da SRFB os endereços das sócias da pessoa jurídica, desde 2004 - Av. Atlântica n.º 3170, apto 701, Copacabana, Rio de Janeiro, fls. 143, 146 e 170, são absolutamente distintos daqueles das intimações, Av. Automóvel Clube, n.º 2436, S/L 16 — Vilar dos Teles, São João do Menti, RJ, fls. 44/45;"*

Por fim, quanto à intimação por edital, fls. 48, esta fora afixada na ARF de Cabo Frio-RJ, município distinto da sede declarada da empresa em 2005, o que implica em sua não efetividade frente ao disposto 23 do Decreto n.º 70.23/76:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*§1º-Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

Assim, são nulas as intimações realizadas nos autos, o que implica em nulidade dos atos subseqüentes, em razão de vício material, pois não foram válidos os procedimentos de fiscalização quanto às intimações da contribuinte e das sócias responsáveis, para fins de apresentar documentos e informações sobre as movimentações bancárias da pessoa jurídica.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício, e no mérito NEGOLHE provimento, mantendo a decisão da DRJ em todos os seus fundamentos.

É como voto!

  
Rafael Correia Fuso - Relator